



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941621 - AL(2025/0180098-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
AGRAVADO : ALEX SANDRO AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *"A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor"* (AgInt no AREsp 1.409.923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941621 - AL (2025/0180098-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
AGRAVADO : ALEX SANDRO AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (AgInt no AREsp 1.409.923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TENTATIVA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC. ALEGAÇÃO RECURSAL DE VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NÃO ACOLHIDA. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DO DEMANDADO QUE INCUMBE À PARTE DEMANDANTE. ARTS. 239 E 240, §2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA QUANDO O RESULTADO DA LIDE ESTÁ OBJETIVAMENTE PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA À EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS CASOS DE ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIDA. DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFETIVA

CITAÇÃO DO RÉU, APESAR DE INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A PRÉVIA TENTATIVA FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fl. 216)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 3º e 489, § 1º, IV, do CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não enfrentou argumentos essenciais, inclusive sobre a necessidade de intimação pessoal e vedação à decisão surpresa, limitando-se a alterar, de ofício, o fundamento da sentença.

(ii) art. 141 do CPC, por suposta desobediência ao princípio da congruência e violação à vedação da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal modificou o fundamento legal da sentença para o art. 485, IV, do CPC, piorando a situação do único recorrente.

(iii) art. 1.013 do CPC, porque o Tribunal extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação ao decidir além do que foi devolvido pelo recurso, alterando o fundamento legal sem pedido específico.

(iv) art. 485, III, § 1º, do CPC, pois a extinção por abandono de causa somente ocorre após a intimação pessoal da parte autora, o que não foi observado, e o acórdão afastou indevidamente essa exigência ao manter a extinção pelo inciso IV.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a alegação de ofensa aos arts. 3º e 489, do CPC, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.

3. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresentada nas razões do recurso especial quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, correta a majoração da verba.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC pleiteada em contrarrazões.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.986/MA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Quanto ao mais, percebe-se ser inviável a análise da mencionada violação aos arts. 141 e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, visando sanar omissão, não se observando, portanto, o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, cuja orientação é no sentido de que *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Por fim, quanto à extinção do feito sem julgamento de mérito, a Corte de origem, ao apreciar a matéria, destacou o seguinte:

"Sabe-se, ademais, que nos termos do art. 240, §2º, do CPC, incumbe ao autor promover a citação do réu, sendo certo que, de acordo com o art. 239 do mesmo diploma legal, para a validade do processo é indispensável a formalização da triangularização processual."

Nesse contexto, conforme já mencionado anteriormente, observa-se que a parte foi devidamente intimada (fls. 191/194) para manifestar-se sobre a prévia tentativa frustrada de intimação do réu no endereço por ela indicado, nos termos do Provimento n.º 13/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. Não obstante, quedou-se inerte durante o prazo concedido. Destarte, não é cabível falar-se em decisão surpresa no caso, dado que as consequências impostas à parte autora em decorrência de sua inércia em viabilizar a citação da parte ré já eram objetivamente previstas no ordenamento jurídico pátrio (extinção do feito sem resolução do mérito, consoante art. 485 do CPC).

Nessa linha de pensamento e partindo dessas premissas, convém analisar o cabimento do provimento jurisdicional impugnado diante da alegação de inexistência de prévia intimação pessoal da parte autora.

(...)

Nada obstante, na específica situação dos autos, o que se vê é erro de julgamento, pois, apesar de o magistrado ter se pautado no inciso III, do

referido art. 485, do CPC, deveria ter utilizado o inciso IV, do mesmo dispositivo. Explica-se.

In casu, apesar de a parte apelante ter sido intimada para que promovesse os meios necessários à citação do demandado, não se manifestou o apelante no prazo concedido para tanto.

Sabe-se que, quando a parte interessada se abstém de promover os meios necessários à efetivação da citação, mesmo quando devidamente intimada para tanto, caberá ao Judiciário a adoção de medidas aptas a evitar a tramitação desnecessária dos feitos postos à sua análise.

Nesse passo, sabendo-se que a citação configura pressuposto processual objetivo, imprescindível à formação da relação jurídica processual e, portanto, ao desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, adiante transcrito:" (e-STJ, fls. 223/225, g.n)

Da leitura, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que não tendo sido formada a relação processual, ante a falta de citação do réu, é possível que o magistrado proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor" (AgInt no AREsp n. 1.409.923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.070.207/AC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Conforme entendimento desta Corte, a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade processual, ensejando sua extinção sem análise de mérito, sendo prescindível a prévia intimação do autor. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.226.255/MA, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.941.621 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0180098-5

Número de Origem:
07016756420238020051 7016756420238020051

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A

AGRAVADO : ALEX SANDRO AGUIAR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026